



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060479-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que são agravantes SAMARA CARDOSO RIBEIRO ARANHA e ERICK PIMENTEL ARANHA, é agravado MARCOS ALBERTINO DE FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.461

Agravo de Instrumento n. 2060479-51.2025.8.26.0000

Origem: 4ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande

Juiz(a): Dr(a). João Walter Cotrim Machado

Agravantes: SAMARA CARDOSO RIBEIRO ARANHA e ERICK PIMENTEL ARANHA

Agravado: MARCOS ALBERTINO DE FARIA

AÇÃO REIVINDICATÓRIA – INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA POSTULADA PELOS AUTORES – Agravantes que não fazem jus ao benefício – Benesse que não decorre da simples declaração da parte – Presunção relativa – Agravantes que, intimados na origem, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, não apresentaram toda a documentação solicitada, deixando de acostar os extratos bancários, as faturas dos cartões de crédito e as declarações de imposto de renda – Não apresentação de informações imprescindíveis para a análise do pedido de gratuidade da justiça que conduz à conclusão de desnecessidade da benesse – Elementos dos autos, ademais, que revelam a capacidade financeira dos agravantes para custeio deste processo – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra r. decisão que, em ação reivindicatória, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça postulado pelos autores.

Sustentam os agravantes, em síntese, que não possuem condições de custear o processo, sem prejuízo do próprio sustento. Afirmam que a lei não fixa limite de remuneração a ser recebido pela parte, para que a benesse seja concedida. Argumentam que a contratação de advogado não obsta o deferimento do benefício, sendo suficiente a apresentação da declaração de hipossuficiência. Postulam a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que o benefício seja concedido. Subsidiariamente, pretendem que seja diferido o recolhimento das custas, diante do elevado valor da causa.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 11).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Afinal, a declaração da parte, no sentido de não estar em condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e o da família, não é prova inequívoca da hipossuficiência financeira, podendo o julgador indeferir o benefício, caso haja elementos concretos nos autos que afastem essa afirmação.

No caso em comento, intimados na origem (fl. 24) para apresentar os três últimos holerites, os três últimos extratos de suas contas bancárias, as três últimas faturas dos cartões de crédito e a última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, os agravantes não acostaram a integralidade da referida documentação.

Juntaram, apenas, os três últimos holerites (fls. 27/37, que comprovam que, cada um, auferia renda líquida superior a R\$ 3.000,00 mensais.

Ou seja, tendo a oportunidade de melhor esclarecer sua real situação financeira, os agravantes não cumpriram o art. 99, § 2º, do CPC. Em outras palavras, a conduta dos agravantes e a não apresentação de informações imprescindíveis para a apreciação do pedido de gratuidade da justiça conduzem à conclusão de que, de fato, não necessitam da concessão do benefício.

Acresça-se que os holerites, como se disse, comprovam que cada um dos agravantes auferia renda líquida mensal superior a R\$ 3.000,00.

Além disso, conforme petição inicial, o valor atribuído à causa é de apenas R\$ 190.000,00 (fl. 10 na origem), o que reflete no diminuto valor da taxa judiciária (custas iniciais de apenas R\$ 2.850,00 e eventual preparo de apelo de aproximados R\$ 7.600,00). Além disso, as custas de preparo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo de instrumento são de R\$ 555,30. Quer dizer, o custeio do processo não se mostra capaz de onerar os agravantes. Assim, não se cogita do deferimento da gratuidade da justiça, tampouco do recolhimento diferido das custas e despesas processuais.

Logo, não tendo comprovado a insuficiência de recursos, bem como existindo elementos suficientes nos autos que evidenciam a possibilidade de os agravantes arcar com as custas processuais, de rigor a manutenção da decisão agravada, ficando revogado o efeito suspensivo concedido neste recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora